



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 1460/2013

INQUÉRITO POLICIAL N\xba 1218/2010 (PROCESSO N\xba 0002129-54.2011.4.05.8103)

ORIGEM: JUÍZO DA 22\xba VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ –
SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

PROCURADOR OFICIANTE: PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART. 171, § 3º). SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado com o objetivo de investigar a possível prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de valores relativos ao Programa Bolsa-Família, no município de Ipaporanga/CE, no período de 2005 a 2007.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar indícios de malversação de recursos relativos ao programa. Por sua vez, o Juízo Federal considerou prematuro o arquivamento do feito, pois não realizadas diligências no sentido de esclarecer os fatos.
3. Inexistência, no caso, de registro de irregularidades relativas ao recebimento de benefícios do programa no município em questão, restando “*satisfatoriamente esclarecidos os fatos que ensejaram a instauração da presente peça inquisitorial*”.
4. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de investigar a possível prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de valores relativos ao Programa Bolsa-Família, no período de 2005 a 2007, no município de Ipaporanga/CE, mediante fraude no cadastramento obrigatório.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar, com base na documentação acostada aos autos, registros de irregularidades alusivas ao recebimento de benefícios do Programa Bolsa-Família (fls. 215/216).

Por sua vez, o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará – Subseção Judiciária de Cratéus entendeu que “*prematuro o arquivamento do feito, pois não foram realizadas diligências no sentido de esclarecer as supostas irregularidades e a documentação acostada não é suficiente para a conclusão realizada*” (fls. 218/220).

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Com efeito, entendo que não há razão para o prosseguimento deste feito.

Observa-se, a partir do exame da documentação acostada aos autos, não haver qualquer registro de irregularidades relativas ao recebimento de benefícios do Programa Bolsa-Família no município de Ipaporanga/CE, restando, como assinalado, “*satisfatoriamente esclarecidos os fatos que ensejaram a instauração da presente peça inquisitorial*”.

A autoridade policial, realizando diligência no escopo de elucidar o caso, requereu informações à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 163), bem como ao Tribunal de Contas da União (fls. 180 e 191).

Em resposta, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome informou que “*não constam registros sobre irregularidades no recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família e Programas Remanescentes para o referido município*” (fl. 189, item 1).

Ao se manifestar novamente sobre o caso em tela, especialmente sobre a existência de auditoria objetivando apurar suposta má aplicação de verba federal, o Ministério do Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC/MDS, esclareceu que o município de Ipaporanga/CE não deixou de receber a parcela do IGD-M (Índice de Gestão Descentralizada Municipal) e que a prestação de contas relativa aos recursos do Programa Bolsa-Família referentes ao ano de 2010 foi aprovada em 28/08/2011, o que demonstra estar referido ente municipal em situação de regularidade até aquela data (fl. 196).

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio de ofício acostado à fl. 194, informou não haver naquela Corte qualquer processo versando sobre verbas destinadas ao Programa Bolsa Família no município Ipaporanga nos exercícios de 2005 a 2007.

É preciso notar, por fim, que as irregularidades constatadas pela CGU na execução do Programa Bolsa-Família nos municípios de Nova Russas e Bela Cruz/CE, que poderiam justificar diligências complementares, guardam feição de impropriedades denunciadas por beneficiários excluídos do cadastro das famílias e relacionadas com a implantação do programa, sem repercussão na seara penal.

Com tais considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 4 de março de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR

/LC.